



Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno nº 0000197-35.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso de Agravo de Interno, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 0001284-77.2018.8.04.3800 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari**

Apelante: Município de Coari/AM.  
Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).  
Advogado: Klayton Ferreira dos Santos (OAB: 12075/AM).  
Apelado: Cardovan Almeida da Silva.  
Advogado: Rafael de Oliveira Pereira (OAB: 14750/AM).  
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- O não pagamento de salários e demais verbas remuneratórias a que o servidor tem direito claramente compromete a regularidade de suas obrigações, sem falar no seu sustento e de sua família, criando um estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho, suscetíveis à reparação;- Apelo conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O não pagamento de salários e demais verbas remuneratórias a que o servidor tem direito claramente compromete a regularidade de suas obrigações, sem falar no seu sustento e de sua família, criando um estado de permanente apreensão, que, por óbvio, importa em abalo, angústia e à credibilidade da relação de trabalho, suscetíveis à reparação;- Apelo conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0001284-77.2018.8.04.3800, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0603773-18.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Banco Bradesco S/A.  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).  
Apelado: Anderson Romero de Oliveira.  
Advogado: Cintia Rossette de Souza (OAB: 4605/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS POR CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Da leitura das razões de recurso, verifica-se que as teses desenvolvidas pela apelante relacionam-se devidamente com o pronunciamento judicial atacado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade;2. A responsabilidade do fornecedor, segundo o próprio CDC, é objetiva e a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), sendo a vulnerabilidade do consumidor presumida, motivo pelo qual o recorrente precisa demonstrar cabalmente que o consumidor detinha conhecimento dos serviços prestados e cobrados, o que não o fez;3. Verificada a existência de cobrança indevida e ausente erro justificado na conduta do apelado, resta patente o dever de indenizar (art. 14 do CDC). No entanto, para a aplicação de repetição em dobro é necessário a constatação da má-fé praticada pela instituição bancária ao realizar os citados descontos, o que não ocorreu, motivo pelo qual o montante pago deve ser restituído na forma simples; 4. Dano moral configurado. Minoração do quantum para valor proporcional e razoável, a fim de tentar reparar os danos causados, estando em sintonia com os parâmetros estabelecidos em precedente desta Corte;5. Sentença parcialmente reformada;6. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS”. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS POR CONTRATO DE ADESÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Da leitura das razões de recurso, verifica-se que as teses desenvolvidas pela apelante relacionam-se devidamente com o pronunciamento judicial atacado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade; 2. A responsabilidade do fornecedor, segundo o próprio CDC, é objetiva e a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), sendo a vulnerabilidade do consumidor presumida, motivo pelo qual o recorrente precisa demonstrar cabalmente que o consumidor detinha conhecimento dos serviços prestados e cobrados, o que não o fez; 3. Verificada a existência de cobrança indevida e ausente erro justificado na conduta do apelado, resta patente o dever de indenizar (art. 14 do CDC). No entanto, para a aplicação de repetição em dobro é necessário a constatação da má-fé praticada pela instituição bancária ao realizar os citados descontos, o que não ocorreu, motivo pelo qual o montante pago deve ser restituído na forma simples; 4. Dano moral configurado. Minoração do quantum para valor proporcional e razoável, a fim de tentar reparar os danos causados, estando em sintonia com os parâmetros estabelecidos em precedente desta Corte; 5. Sentença parcialmente reformada; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603773-18.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 0615942-71.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Rosangela Siqueira da Silva.  
Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).  
Apelado: Banco Bradesco S.a.  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).